SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013882-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Jonas Canossa

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JONAS CANOSSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de benefício acidentário, haja vista a incapacidade laboral decorrente de acidente típico sofrido no dia 27/07/1979, em São Carlos, com lesão no 1º dedo da mão esquerda, quando fazia uso de uma guilhotina de papel, sofrendo amputação parcial da falange distal.

O réu contestou, o pedido, sustentando decadência e prescrição, além de ausência dos requisitos para a percepção do benefício.

Réplica oferecida.

Processo saneado, afastando-se a decadência ou prescrição do fundo de direito e determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo aportou aos autos, oportunizando-se contraditório posterior às partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O acidente típico é incontroverso: a autora teve o terceiro dedo da mão esquerda apreendido por uma máquina de embalar.

O perito bem observou a ausência de prova, nos autos, do acidente típico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, após a apresentação do laudo, o autor trouxe prova documental a esse respeito, qual seja, o documento de pág. 84, cópia da CTPS que não havia instruído a inicial e que indica a ocorrência do acidente nos moldes indicados na inicial.

Calha dizer que o réu foi intimado a manifestar-se sobre esse documento e não ofereceu qualquer impugnação a seu conteúdo ou autenticidade.

No mais, segundo o perito, está comprovada a redução da capacidade laborativa por conta da amputação da falange distal do polegar esquerdo do autor.

É evidente que poucos órgãos são tão importantes e, em poucos, um acidente pode levar a consequências tão sérias como as lesões envolvendo a mão, esta verdadeira máquina perfeita composta por pele, gordura, ossos, ligamentos, vasos, nervos, músculos e tendões (BENATTI, 1999).

Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas do perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE, 2002) (TJSP, Apel. nº 0110497-09.2008.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Moliterno, j. 26.10.10).

Lembre-se que a concessão do auxílio-acidente é determinada pela repercussão das sequelas no capacidade laborativa do obreiro, e não pela grau da lesão.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, 3ª Seção, julgado em 25/08/2010 e publicado no DJe em 08/09/2010 - grifei)

Devido, então, o auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença, cessando no dia anterior ao da eventual concessão de aposentadoria de qualquer natureza.

Julgo procedente a ação e condeno o réu a (a) implementar em favor do autor o benefício do auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, inclusive abono anual (b) pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios desde a citação sobre as parcelas vencidas até a citação, e desde cada vencimento em relação às vencidas após a citação.

Condeno o réu em honorários de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e

nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

pública.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA